



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000284/2004-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.416 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente SADA SERVICOS MECANICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.

A aplicação da multa preceituada no artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.436/96, decorre do inadimplemento da obrigação do contribuinte em recolher os valores dos tributos estimados, uma vez ser sua a opção por proceder dessa forma e não apurar o IRPJ e tributos reflexos na forma regular, trimestralmente. A penalidade está prevista em norma tributária vigente, artigo 2º da Lei nº 9.430/96, e independe de haver ou não saldo de tributo devido ao final do período, não cabendo à autoridade administrativa de julgamento retirar a eficácia de norma tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos e na parte devolvida ao colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Consoante descrição dos fatos, a fiscalização detectou que determinados recolhimentos mensais obrigatórios da CSLL não foram efetuados, o que motivou a lavratura de auto de infração para aplicação da multa exigida isoladamente.

Após impugnação, a decisão de primeira instância decidiu por considerar procedente em parte o lançamento, apenas para a multa isolada de 75% para 50% em vista de legislação posterior mais benéfica ter sido editada (Lei nº 11.488/07, artigo 14).

Apresentado recurso voluntário, decidiu a turma ordinária desta Conselho em dar provimento ao mesmo.

Houve interposição de recurso especial de divergência por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente ao afastamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de CSLL.

Houve protocolo de Contra-Razões do Recurso Especial por parte da contribuinte, oportunidade em que manifestou razões para sua irresignação acerca da concomitância entre a aplicação da multa de ofício e multa isolada.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por dar provimento ao recurso especial da PGFN e retornar os autos ao colegiado de origem para o exame das matérias suscitadas no recurso voluntário e não apreciadas naquela fase processual em razão do que lá foi decidido.

Vejamos a ementa do Ac. CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, independentemente do resultado apurado pela empresa no período. Uma vez decidido que a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa referente ao ano-calendário de 2000 não fica prejudicada pelo fato de a contribuinte ter apurado prejuízo naquele ano, os autos devem retornar à Turma Ordinária para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Foi levada a efeito ação fiscal para verificação, por amostragem, do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos Tributos Federais, onde foram constatadas as irregularidades abaixo mencionadas.

Foi o contribuinte selecionado para fiscalização pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru em que foi distribuído para providências processo relativo ao IPI e, também, o processo de no. 13413.000263/2003-60, onde o contribuinte confessa débitos a título de Multa Isolada pela falta de recolhimento, durante o ano de 2001, do IRPJ e da CSLL por estimativa, solicitando sua inclusão no Parcelamento Especial - PAES.

Das análises efetivadas foi possível concluir que, de fato, o contribuinte não efetuou tais pagamentos, quando a eles estaria obrigado, não apenas em relação ao ano de 2001, mas também em relação aos anos de 1999, 2000 e 2002, uma vez que optante pela apuração anual do lucro real e pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL com base na receita bruta e acréscimos. Tais fatos motivaram portanto lançamentos fiscais atinentes às multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Prosseguindo na execução dos procedimentos de fiscalização decorrentes da Operação Fiscal reflexa em que foi incluído o contribuinte (N3808 - Verificações Preliminares), foi possível constatar, por amostragem, a regularidade formal de seus atos constitutivos e alterações, de sua escrituração e livros fiscais, bem como a regularidade na apresentação de suas DIPJ e DCTF. Quanto aos tributos devidos foram estes, ora recolhidos, ora devidamente incluídos em DCTF e objeto do Parcelamento Especial - PAES.

É importante ressaltar que a empresa era uma concessionária da marca 'VOLKSWAGEN', encontrando-se atualmente com o contrato de concessão rompido, praticamente paralisada, em processo de demanda contra a montadora, fatos que motivaram a não apresentação dos livros e documentos fiscais atinentes ao ano de 2003 em diante, pelo que, para este ano, não foram efetivadas verificações preliminares.

Com a utilização do aplicativo "Papéis de Fiscalização", cujas planilhas vão anexas, e diante das informações constantes nas DIPJ, que foram cotejadas, por amostragem, com as constantes nos livros fiscais e contábeis, foram encontrados os valores das multas isoladas devidas. Com a utilização das mesmas planilhas, que vão anexas ao dossiê do contribuinte, não foram encontradas diferenças no recolhimento/declaração dos tributos federais.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito (CREDITO TRIBUTÁRIO APURADO - Multas/Juros Diversos Independentes R\$ 119.287,45)

Mérito

Conforme acima mencionado, os presentes autos retornam a este colegiado, enviados pela CSRF, para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido.

Desta forma, vejamos os argumentos levantados em sede de recurso voluntário para que possamos analisar aqueles que diferem do argumento de que a multa isolada não é devida quando há apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício em referência, já que tal argumento restou superado pela CSRF.

Em resumo, os argumentos de defesa podem ser itemizados conforme abaixo:

1. A empresa era revendedora de carros novos e usados e foi a falência.
2. A empresa apresentava prejuízos desde 1999, desta forma, por já saberem dos prejuízos acumulados não realizou os recolhimentos mensais.
3. Erroneamente declarou DCTF e DIPJ pelo regime de apuração anual e recolhimento por estimativa e requereu Parcelamento Especial - PAES para inclusão das multas isoladas.
4. Deveria ter realizado a apuração conforme balanços de suspensão ou apuração trimestral para que nada tivesse que recolher.
5. Acredita que os erros de fatos possam ser retificados em busca da verdade material.
6. Não existe fato gerador de multa quando existe prejuízo fiscal demonstrado.
7. A base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida, neste caso, como a estimativa deixou de existir, em razão dos prejuízos, demonstrados nos balanços juntados ou a serem juntados, não se pode falar em estimativa obrigatória e por consequência não pode existir multa isolada aplicada.

Sabemos que os dois últimos itens de defesa (itens 6 e 7 acima mencionados) já foram superados pelo julgamento da CSRF, posto que nos resta julgar os argumentos da Recorrente em que alega erro na determinação de seu regime de apuração.

Tais argumentos sustentam que a Recorrente errou a indicar o regime anual de apuração com recolhimento mensal por estimativa, erro justificado pelo fato de já apresentar prejuízos a muitos anos, motivo que a levaria a optar pelo levantamento de balanços periódicos de suspensão ao invés recolhimentos mensais ou apuração trimestral.

Erro no preenchimento da DIPJ

Como já dito inicialmente, a recorrente, nas razões do recurso, não questiona somente aplicação da multa por ter apresentado prejuízo fiscal no período, porém alegou, ainda, erro de fato no preenchimento e entrega da DIPJ; que entregou a declaração com base no lucro real anual e recolhimento mensal por estimativa, quando o correto seria ter levantado balancetes de suspensão/redução ou optado pelo lucro real trimestral.

Primeiro, quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação do lucro real, a regra é a apuração trimestral e, opcionalmente, a apuração anual, mas com

a obrigatoriedade de antecipações de pagamento do IRPJ e da CSLL, mensalmente, com base na receita bruta ou com base em balancetes mensais de suspensão/redução do imposto, nos termos do art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430/96 que determinava à época, in verbis:

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Notem que as DIPJs da Recorrente indicam a opção pelo lucro real anual com recolhimento mensal, havendo realizado recolhimento em relação ao mês de janeiro nos anos em apreço. Motivo pelo qual o mesmo teria confessado débitos a título de multa isolada sobre a diferença solicitando inclusão dos mesmos em Parcelamento Especial – PAES (PAF 13413.000263/2003-60).

PE SINAL0411RPE (CONSULTA PAGAMENTO) _____ FL 72

DATA: 31/03/04 HORA: 17:04:26 USUARIO: SAULO

PERIODO DISP: 01/01/93 A 29/03/04 PERIODO PESQ: 01/01/99 A 31/01/03 PAG. 2

DELEGACIA: 04102 - CARUARU

11.716.255/0001-71 SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS SADA LTDA.
COD. RECEITA: 2484

DT.ARRREC	BCO/AGEN	BDA-SQ	DT.VENC	REFERENCIA	NR PROCESSO
15/05/01	104/0914	001-07	28/02/01		

UA.ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR.PAGTO	RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO
0410206	17/05/01	31/01/01		2965542148-1	2484	10,00
					1409	2,00
					9443	0,34
					TOTAL	12,34

Em verdade, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL incide sobre o valor das estimativas não pagas, sem que o fato de o contribuinte ter

efetuado o recolhimento do tributo apurado no ajuste anual ou não tenha qualquer influência na base de cálculo dessa penalidade.

Observo que, no caso, não há que se falar em absorção de uma penalidade por outra já que, ao final do ano-calendário, o contribuinte recolheu os tributos apurados como devidos, não lhe sendo aplicada qualquer pena quanto ao montante devido no ajuste.

Nos termos do artigo 2º da lei 9.430/1996, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ e da CSLL no regime de lucro real devem, em regra, apurar e recolher tais tributos trimestralmente, sendo uma opção a apuração anual dos resultados, hipótese em que tais contribuintes ficam obrigados a antecipar mensalmente recolhimentos calculados sobre uma base estimada, e sujeita a ajuste anual.

Em caso de inadimplemento dessa obrigação tributária de antecipar mensalmente os recolhimentos, a mesma Lei 9.430/1996 estipulou, no artigo 44, § 1º, inciso IV (atual art. 44, II, b, da Lei n.º 9.430/1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488/2007), multa de ofício, exigida isoladamente.

À época dos fatos objeto dos presentes autos, a redação da norma era a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Observe-se que a utilização, pelo legislador, da expressão "ainda" significa que a multa é exigida tanto na hipótese de apuração de lucro real e base de cálculo positiva da CSLL, como no caso da apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. Da mesma forma, o termo "isoladamente" denota a cobrança da multa independentemente de haver tributo devido.

Observe-se, também, que a lei não restringiu a aplicação da multa ao lançamento efetuado antes do término do ano-calendário. Pelo contrário, a expressão "ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário" leva à conclusão de que o lançamento pode ser efetuado após o seu encerramento, uma vez que antes não se sabe qual será o resultado do período anual e, portanto, se o lançamento apenas pudesse ser realizado durante o ano-calendário, a expressão não teria razão de existir.

Portanto, a multa isolada prevista no artigo 44, par. 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996 (atual art. 44, II, b, da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 11.488/07), decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês-calendário, independentemente de se apurar ou não resultado anual tributável, sendo cabível mesmo após o encerramento do ano-calendário e sendo irrelevante para a sua aplicação o fato de o tributo apurado com base no lucro real anual ter ou não sido recolhido.

Desta forma, aplica-se a norma tributária, que define a sanção pelos não recolhimentos dos valores estimados durante o período, declarados pela contribuinte, mantendo a sua aplicação.

Por fim, cabe mencionar que, a despeito da Súmula CARF nº 92 - A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. – não se está aqui admitindo a DIPJ como confissão de dívida.

A alegação de erro de fato pode ser objeto de retificação de ofício se o erro restar cabalmente demonstrado pelo contribuinte, sendo adotado em várias ocasiões o entendimento da jurisprudência administrativa nesse sentido.

No entanto, não foi trazido aos autos qualquer comprovação de que se o contribuinte tivesse optado pelos balancetes de suspensão não teria apurado estimativa nos meses analisados.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.